



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	01	PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS.....	08
SECRETARIA-GERAL .....	07	PROMOTORIAS DO INTERIOR .....	15
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS.....	08		

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Procuradoria Geral de Justiça

Celso Jerônimo de Souza  
Procurador de Justiça  
Secretário-Geral do MPAC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2017  
Pregão Presencial nº 012 / 2017 – Sistema de Registro de Preços  
Processo nº 258 / 2017 – Diretoria de Administração

SAID ELIAS VASCONCELOS NOGUEIRA  
Tecmaq Ltda

Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliário destinado a suprir as necessidades de renovação, substituição e padronização nos gabinetes dos procuradores deste Parquet, em virtude das instalações dos referidos no prédio sede do Ministério Público do Estado do Acre – MPAC.

ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Procuradoria Geral de Justiça

Data de Assinatura: 31 de março de 2017

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Vigência: 12 meses

EDITAL Nº 037 – MPAC, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Item	Quant.	Unid.	Discriminação	Valor Unit	Total
01	3	Unid.	Mesa diretor medindo 1800x1800x740mm	R\$ 3.600,00	R\$ 10.800,00
02	3	Unid.	Gaveteiro volante com 03 gavetas medindo 430x500x615mm	R\$ 1.170,00	R\$ 3.510,00
03	3	Unid.	Armário estante com 02 portas baixas medindo 1630x805x450mm	R\$ 1.600,00	R\$ 4.800,00
04	3	Unid.	Armário CREDENZA 02 portas e 03 gavetas e 01 nicho medindo 1350x450x750mm	R\$ 1.450,00	R\$ 4.350,00
05	15	Unid.	Mesa executiva diretor LE/ LD medindo 2100x1900x740mm	R\$ 6.700,00	R\$ 100.500,00
06	15	Unid.	Mesa de reunião quadrada 1200x1200x740mm	R\$ 1.500,00	R\$ 22.500,00
07	15	Unid.	Armário alto com 02 portas de abrir, com 03 prateleiras e 08 nichos medindo 2500x500x1900mm (LXPXA)	R\$ 6.800,00	R\$ 102.000,00
08	15	Unid.	Armário baixo com 04 portas de abrir, com 08 nichos, medindo 1800x500x780mm (LXPXA)	R\$ 4.000,00	R\$ 60.000,00
Valot Total				R\$	308.460,00

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, em atendimento à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Acre, à Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, aos Editais nº 01/2013 (Abertura) e 34/2015 (Homologação), TORNA PÚBLICA, pelo presente Edital, a CONVOCAÇÃO dos candidatos aprovados no Concurso Público para o Provimento de Cargos de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Acre, conforme relação abaixo, ordenada em face da classificação para apresentação de documentos que visem a habilitação para nomeação e posse, conforme anexos do presente edital.

Nº INSC.	NOME	NOTA FINAL	SITUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORIGINAL
1000 1431	PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS	6,603	APROVADO	14º
1000 2016	AURE RIBEIRO NETO	6,597	APROVADO	15º

A) Os documentos e formulários relacionados nos anexos I a VIII do presente edital deverão ser apresentados conforme prescrito à Diretoria de Gestão com Pessoas do Ministério Público do Estado do Acre, instalada no Edifício “Promotor Tancredo Neves” à Rua Marechal Deodoro, nº 472 – 1º andar - Ipase, CEP 69.900-333, Rio Branco, Acre. Telefones (68) 3212-2123/ 2122;

B) O período de entrega dos documentos se inicia às 08h00min do dia 11 de abril de 2017 e encerra às 18 horas do dia 28 de abril de 2017, sendo que nesse intervalo o atendimento se dará na Diretoria de Gestão com Pessoas de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, no horário das 08h00min às 18h00min;

C) É indispensável que os candidatos ora convocados entreguem todos os documentos relacionados, porquanto a lista atende rigorosamente as condições de requisitos para posse, descritas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, bem como na Súmula Vinculante nº 013/2009 do Supremo Tribunal Federal;



D)A relação de documentos e os formulários e modelos de declaração descritos nos anexos estão disponíveis para downloads no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, conforme endereço eletrônico abaixo discriminado.

<http://www.mpac.mp.br/menu-principal/servicos/recursos-humanos/formularios-para-novos-servidores/>

Rio Branco, 10 de abril de 2017.

Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto  
Procurador-Geral de Justiça

**EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO I**

- 01 1 foto 3 x 4 (fundo branco);
- 02 Ficha cadastral (Anexo II);
- 03 Comprovante da conta bancária (conta corrente);
- 04 Cédula Oficial de Identidade (fotocópia autenticada);
- 05 Carteira de Nacional de Habilitação - caso possua (fotocópia autenticada);
- 06 CPF (fotocópia autenticada);
- 07 Comprovante de endereço;
- 08 Título Eleitoral (fotocópia autenticada);
- 09 Comprovante de votação ou Certidão de Quitação;
- 10 Certidão de Nascimento dos dependentes, caso haja (fotocópia simples);
- 11 Certidão de Nascimento ou Casamento (fotocópia autenticada);
- 12 Certificado de Escolaridade/Diploma (fotocópia simples);
- 13 Tipo Sanguíneo e fator RH (pode ser comprovado mediante exame ou carteira de doador);
- 14 Curriculum Vitae;
- 15 Certificados de Cursos (opcional - fotocópia simples);
- 16 Certificado Militar (Reservista / Dispensa - fotocópia simples);
- 17 Comprovante de inscrição no PIS/PASEP – caso possua (fotocópia simples);
- 18 Declaração de bens (Anexo III, com firma reconhecida);
- 19 Declaração de acumulação ou não acumulação de cargos e aposentadoria (Anexo IV, com firma reconhecida);
- 20 Comprovante de desligamento do órgão (emprego) anterior ou declaração de desligamento da folha de pagamento devido à vacância ou exoneração (a ser entregue na véspera da posse);
- 21 Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal;
- 22 Certidão de Antecedentes Criminais da Secretaria de Segurança Pública (local de residência nos últimos cinco anos);
- 23 Certidão Cível e Criminal da Justiça Federal (local de residência nos últimos cinco anos);
- 24 Certidão Cível e Criminal da Justiça Estadual ou do Distrito Federal (local de residência nos últimos cinco anos);
- 25 Certidão Criminal da Justiça Eleitoral;
- 26 Declaração de Parentesco (Anexo V);
- 27 Declaração de conduta disciplinar (Anexo VI);
- 28 Formulário de Auxílio Alimentação (Anexo VII);
- 29 Formulário de Ajuda de Custo para Moradia (Anexo VIII);

Rio Branco – Acre, 07 de abril de 2017

**EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO II**

**FICHA DE CADASTRO**

NOME: \_\_\_\_\_  
 NOME SOCIAL: \_\_\_\_\_  
 DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_\_ COR: \_\_\_\_\_  
 SEXO: \_\_\_\_\_ F ( ) M ( ) ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 CNH: \_\_\_\_\_ CATEGORIA: \_\_\_\_\_  
 DATA DE VALIDADE: \_\_\_\_\_  
 RG: \_\_\_\_\_ ÓRGÃO EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_  
 DATA DE EXPEDIÇÃO: \_\_\_\_\_  
 NATURALIDADE: \_\_\_\_\_ TIPO SANGUÍNEO: \_\_\_\_\_ FATOR RH: \_\_\_\_\_  
 NOME DO PAI: \_\_\_\_\_ NOME DA MÃE: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ BAIRRO: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_  
 TELEFONE(S) FIXO(S): \_\_\_\_\_  
 CELULAR(ES): \_\_\_\_\_  
 E-MAIL: \_\_\_\_\_  
 GRAU DE INSTRUÇÃO: \_\_\_\_\_  
 CURSO(S): \_\_\_\_\_  
 TÍTULO DE ELEITOR: \_\_\_\_\_  
 ZONA: \_\_\_\_\_ SEÇÃO: \_\_\_\_\_  
 CTPS Nº: \_\_\_\_\_ SÉRIE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
 DATA DE EXPEDIÇÃO: \_\_\_\_\_  
 CONTA CORRENTE: \_\_\_\_\_  
 AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ BANCO: \_\_\_\_\_  
 PIS/PASEP: \_\_\_\_\_ ANO DO 1º EMPREGO: \_\_\_\_\_

DEPENDENTE(S)	PARENTESCO	DT NASCIM.	DEPENDE PARA IMPOSTO DE RENDA?	
			SIM	NÃO
CÔNJUGE				
OUTROS				

Rio Branco/AC, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA

**EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO III**

**DECLARAÇÃO DE BENS**

NOME: \_\_\_\_\_  
 DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_\_  
 SEXO: F ( ) M ( )  
 ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 RG: \_\_\_\_\_



ÓRGÃO EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_  
 DATA DE EXPEDIÇÃO: \_\_\_\_\_  
 NOME DO PAI: \_\_\_\_\_  
 NOME DA MÃE: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
 BAIRRO: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_  
 TELEFONE(S) FIXO(S): \_\_\_\_\_  
 CELULAR(ES): \_\_\_\_\_  
 E-MAIL: \_\_\_\_\_

Para fins de ( ) Nomeação/Designação  
 ( ) Exoneração/Dispensa ( ) Aposentadoria

**DECLARO:**

( ) NÃO possuo Bens e Valores;  
 ( ) CONSTITUEM meu patrimônio, separadamente dos meus dependentes, os seguintes Bens e Valores:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR ATUAL
TOTAL GERAL				

DECLARO, ainda, que a presente declaração é verdadeira e tenho ciência de que constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com a finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ciente também que a penalidade a ser aplicada é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa.

Rio Branco/AC, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO IV**

**DECLARAÇÃO DE (NÃO) ACUMULAÇÃO DE CARGOS/EMPREGOS/FUNÇÕES E APOSENTADORIA**

NOME: \_\_\_\_\_  
 DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_\_  
 SEXO: F ( ) M ( )  
 ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 RG: \_\_\_\_\_  
 ÓRGÃO EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_  
 DATA DE EXPEDIÇÃO: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
 BAIRRO: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_  
 TELEFONE(S) FIXO(S): \_\_\_\_\_  
 CELULAR(ES): \_\_\_\_\_  
 E-MAIL: \_\_\_\_\_

DECLARO para os fins de ( ) Posse/Nomeação  
 ( ) Aposentadoria ( ) Recadastramento que:

( ) EXERÇO outro Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação Pública.

( ) SOU APOSENTADO da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação Pública.

Órgão ou Empresa: \_\_\_\_\_

Unidade da Federação em exercício: \_\_\_\_\_

Natureza Jurídica: \_\_\_\_\_

(Administração Direta, Autarquia, Fundação Pública, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista)

Tipo de Administração: ( ) Federal ( ) Estadual ( ) Municipal  
 Cargo, Emprego, Função Gratificada (FC, CC e/ou FG), Cargo de Direção (CD) ou outras: \_\_\_\_\_

Carga Horária diária: \_\_\_\_\_ horas.

Horário de trabalho: De \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_ horas.

Carga horária semanal: \_\_\_\_\_

Endereço da Instituição: \_\_\_\_\_

( ) EXERÇO emprego em empresa privada.

Nome da Empresa: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Horário de trabalho: De \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_ horas.

( ) NÃO ACUMULO CARGO PÚBLICO.

( ) NÃO ACUMULO APOSENTADORIA.

Detalhamento:

Rio Branco/AC, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO V**

**DECLARAÇÃO DE PARENTESCO**

(a ser preenchida pelos Membros, em face da Súmula Vinculante STF nº 13/2009)

Nome: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_ Função: \_\_\_\_\_



Tipo: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_  
 Unidade: \_\_\_\_\_  
 Ramo: \_\_\_\_\_ MPE-AC  
 Lotação: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO**

Declaro que:

( ) não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, ou ainda de servidor do Ministério Público dos Estados ou da União investido em função de confiança ou cargo de direção, chefia ou assessoramento

( ) tenho vínculo com:

( ) a autoridade nomeante (para o caso de Membro que receba gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções de Procurador-Geral Adjunto,

Coordenador de Coordenadoria, Assessor de Procurador-Geral, Assessor de Procurador-Geral Adjunto, Assessor de Corregedor e Promotor com atuação junto à Turma Recursal);

( ) servidor investido em função de confiança;

( ) servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Na qualidade de:

( ) cônjuge ou companheiro(a), desde: / /

( ) parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Declaro, ainda, que minha designação/nomeação para o exercício cumulativo de cargos ou funções de Procurador-Geral Adjunto, Coordenador de Coordenadoria, Assessor de Procurador-Geral, Assessor de Procurador-Geral Adjunto, Assessor de Corregedor e Promotor com atuação junto à Turma Recursal:

( ) não configura ajuste mediante designação recíproca;

( ) configura ajuste mediante designação recíproca. (nepotismo cruzado).

Nome do cônjuge, companheiro ou parente acima declarado: \_\_\_\_\_

Grau de parentesco: \_\_\_\_\_

Cargo efetivo: \_\_\_\_\_

Função de confiança ou cargo de direção ou assessoramento: \_\_\_\_\_

Unidade de lotação: \_\_\_\_\_

Unidade de exercício: \_\_\_\_\_

Local      Data      Assinatura do declarante

EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO VI

**DECLARAÇÃO DE CONDUTA DISCIPLINAR**

1. Declaro, para os devidos fins de direito, nunca ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar ou condenação por crime ou contravenção, no exercício profissional ou de qualquer cargo ou função pública ou privada, por prática de atos desabonadores.

2. Declaro, ainda, que a presente declaração é verdadeira e tenho ciência de que constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com a finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ciente também que a penalidade a ser aplicada é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa.

NOME DO SERVIDOR: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_

Vínculo com o Ministério Público do Estado do Acre:

( ) EFETIVO

( ) EXTRAQUADRO

( ) À DISPOSIÇÃO

Rio Branco – Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

ASSINATURA

EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO VII

**FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

DADOS DO(A) TITULAR

NOME: \_\_\_\_\_

MATRÍCULA: \_\_\_\_\_

SITUAÇÃO FUNCIONAL:

( ) Ativo Permanente

( ) Ativo permanente cedido para outro Órgão

( ) Nomeado para cargo em comissão

( ) Requisitado de outro Órgão

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

CIDADE: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

OPÇÃO:

( ) CONCESSÃO

( ) CANCELAMENTO

( ) RESTABELECIMENTO

( ) SUSPENSÃO

( ) NÃO OPTANTE

**SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO**

Pelo presente, venho requerer o Auxílio-alimentação, em conformidade com a legislação vigente, declarando não usufruir de benefício idêntico em outro Órgão da Administração Pública Direta e /ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município.

Por oportuno, autorizo o desconto em folha de pagamento, de valor recebido em desacordo com as disposições prevista na legislação que rege o referido auxílio.

Estou ciente, ainda, de que a inveracidade das informações





prestadas constituem falta grave, passível de punição nos termos da lei específica, com suspensão do benefício, inclusive.

Local	Data	Assinatura do titular
-------	------	-----------------------

DIRETORIA DE GESTÃO COM PESSOAS - DGP

Lançamento na folha de pagamento

Data: \_\_\_\_\_ Carimbo e assinatura: \_\_\_\_\_

SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O Membro tem direito ao auxílio-alimentação a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado, no valor de 5% (cinco por cento) do subsídio de Procurador de Justiça.

Considera-se como dia efetivamente trabalhado a participação do membro em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou eventos similares, em usufruto de férias, licença-prêmio, licenças para tratamento de saúde, maternidade, paternidade, luto e casamento.

Não será pago o auxílio-alimentação para os membros:

- I- com faltas injustificadas;
- II- em licenças ou afastamentos não remunerados;
- III- afastados das funções ministeriais por decisão preferida em processo administrativo disciplinar;
- IV- em disponibilidade remunerada;
- V- à disposição de outro órgão.

Para fins de desconto por dia não trabalhado, considera-se a proporção de 22 (vinte e dois) dias por mês

OBSERVAÇÃO(ÕES):

As diárias sofrerão descontos correspondentes ao auxílio-alimentação que fizer jus o membro no dia da viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriado, observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.

EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO VIII

FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO A AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA

DADOS DO(A) TITULAR

NOME: \_\_\_\_\_  
 MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
 LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_  
 CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
 TELEFONE: \_\_\_\_\_  
 E-MAIL: \_\_\_\_\_

EDITAL Nº 037/2017 – MPAC – ANEXO VIII

FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO A AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA

DADOS DO(A) TITULAR

NOME: \_\_\_\_\_  
 MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
 LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_  
 CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

OPÇÃO:

- ( ) CONCESSÃO
- ( ) CANCELAMENTO
- ( ) RESTABELECIMENTO
- ( ) SUSPENSÃO
- ( ) NÃO OPTANTE

Senhor(a) Procurador(a)-Geral de Justiça,

1. Pelo presente, venho requerer a concessão de AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA, em conformidade com a legislação vigente, declarando não estar incurso em nenhuma das vedações previstas no §§ 1º e 2º, do art. 2º, do Ato n. 102/2014.
2. Por oportuno, comprometo-me a comunicar imediatamente à fonte pagadora a ocorrência de qualquer vedação à percepção do referido benefício.
3. Estou ciente, ainda, de que a inveracidade das informações prestadas constitui falta grave, passível de punição nos termos da lei específica, com suspensão do benefício, inclusive.

Local	Data	Assinatura do titular
-------	------	-----------------------

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PGJ

Considerando as informações prestadas pelo requerente:

DEFIRO O PEDIDO ( ) INDEFIRO O PEDIDO ( )

À Diretoria de Gestão com Pessoas, para os procedimentos de praxe.

\_\_\_\_\_  
 Procurador(a)-Geral Justiça

SOBRE A AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA

A ajuda de custo para moradia será concedida aos Membros do Ministério Público do Estado do Acre em atividade, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência. (Art. 1º, do Ato n. 102/2014 – PGJ/AC)

A sua concessão será efetuada mediante requerimento dirigido à Diretoria de Gestão com Pessoas (Art. 3º, do Ato n. 102/2014, caput).

Não será devida a ajuda de custo para moradia ao membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:

- I- estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar
- II- estiver afastamento ou licenciado, sem percepção de subsídio;
- III- seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade; ou
- IV- cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para mandato eletivo, não optar pela remuneração do cargo de origem.

OBSERVAÇÃO(ÕES):

O valor mensal da ajuda de custo para moradia corresponderá ao limite fixado pelo Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e sua percepção dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei.

O Ato n. 102/2014 terá aplicabilidade a partir de 1º de novembro de 2014, com efeitos financeiros retroativos a 15 de setembro do mesmo ano.



ESTADO DO ACRE  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Procuradoria Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2017  
 Pregão Presencial nº 015 / 2017 – Sistema de Registro de Preços  
 Processo nº 380 / 2017 – Diretoria de Administração

Objeto: Registro de preços para aquisição de mesas Call Center para o Ministério Público do Estado do Acre – MPAC nas condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Data de Assinatura: 31 de março de 2017

Vigência: 12 meses

Lote	Item	Quant.	Unid.	Discriminação	Valor Unit	Total
I	01	32	Unid.	Lateral de vidro medindo 900x25x1350mm LxPxA em MDP de 25 mm de espessura.	R\$ 1.230,00	R\$ 39.360,00
	02	30	Unid.	Painel Metanimino medindo 1200x25x715mm LxPxA em MDP de 25 mm de espessura.	R\$ 270,00	R\$ 8.100,00
	03	30	Unid.	Tampo medindo 1200x600/740x25mm LxPxA, MDP de 25 mm de espessura.	R\$ 280,00	R\$ 8.400,00
Valot Total do lote I						R\$ 55.860,00

CELSONO JERÔNIMO DE SOUZA  
 Procurador de Justiça  
 Secretário-Geral do MPAC

SAID ELIAS VASCONCELOS NOGUEIRA  
 Tecmaq Ltda

ESTADO DO ACRE  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONTRATO Nº 066 / 2017  
 Dispensa de Licitação  
 Processo nº567 / 2017 – Diretoria de Administração  
 Precatório/Autos nº 0000264-29.2002.5.14.0402-2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC Partes: Ministério Público do Estado do Acre e a Empresa Mult Graf Industria Grafica, Editora e Comércio – EIRELI – ME  
 Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos para impressão do Diagnóstico do Projeto Observatório da Infância e Juventude.  
 Despesas: Programa de Trabalho nº: 304.001.03.091.2234.3208.0000 – Criança e Adolescente Prioridade Absoluta – Elemento de Despesa – 3.3.90.39.63 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica- Serviços Gráficos, Fontes de Recursos 100 e 200 (Conv.) Precatório/

Autos nº 0000264-29.2002.5.14.0402-2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC

Valor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Assinatura: 29 de março de 2017

Assinam: Celso Jerônimo de Souza pela contratante e Felipe de Souza Pereira pela contratada  
 Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2017.

ESTADO DO ACRE  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONTRATO Nº 067 / 2017  
 Pregão Presencial nº 005 / 2017 – Sistema de Registro de Preços  
 Processo nº 3108 / 2016 – Diretoria de Administração  
 Partes: Ministério Público do Estado do Acre e a Empresa Digicópias Ltda.

Objeto: Aquisição de Crachás Funcionais e Carteiras Funcionais bem como suas diagramações carimbos simples e automáticos, refs para carimbo, impressões e fotocópias simples e em grandes formatos, impressões coloridas em adesivo para CD-R/DVD/R, encadernações e plastificações para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC

Despesas: Programa nº: 304.001.03.091.2241.2646.0000- Manutenção e Gestão da Estrutura Operacional do Ministério Público, Elementos de Despesas: 3.3.90.30.44 – Material de Consumo – Material de Sinalização Visual e Outros; 3.3.90.39.63 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Serviços Gráficos; 3.3.90.39.83 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos.  
 Vigência: de 30/03/2017 a 31/12/2017

Valor estimado: R\$ 24.357,80 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)

Assinatura: 30 de março de 2017

Assinam: Celso Jerônimo de Souza pela Contratante e Ângela Aparecida Silva de Araújo pela Contratada

Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2017.

ESTADO DO ACRE  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONTRATO Nº 068 / 2017  
 Pregão Presencial nº 005 / 2017 – Sistema de Registro de Preços  
 Processo nº 3108 / 2016 – Diretoria de Administração  
 Partes: Ministério Público do Estado do Acre e a Empresa S. L. de Castro - ME.

Objeto: Aquisição de Crachás Funcionais e Carteiras Funcionais bem como suas diagramações carimbos simples e automáticos, refs para carimbo, impressões e fotocópias simples e em grandes formatos, impressões coloridas em adesivo para CD-R/DVD/R, encadernações e plastificações para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC

Despesas: Programa nº: 304.001.03.091.2241.2646.0000- Manutenção e Gestão da Estrutura Operacional do Ministério Público, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.16 – Material de Consumo – Material de Expediente.

Vigência: de 30/03/2017 a 31/12/2017

Valor estimado: R\$ 9.708,00 (nove mil setecentos e oito reais)



Assinatura: 30 de março de 2017  
Assinam: Celso Jerônimo de Souza pela Contratante e Samara Lima de Castro pela Contratada

Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2017.

ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Procuradoria Geral de Justiça

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
Pregão Presencial nº 012 / 2017 – Sistema de Registro de Preços  
Processo nº 258 / 2017 – Diretoria de Administração  
Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a decisão da Pregoeira do Ministério Público do Estado do Acre, que declarou como vencedora do Pregão Presencial nº 012/2017, do tipo menor preço, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário destinado a suprir as necessidades de renovação, substituição e padronização nos gabinetes dos procuradores deste Parquet, em virtude das instalações dos referidos no prédio sede do Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, Lote I, a empresa: Tecmaq Ltda.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2017.

CELSO JERÔNIMO DE SOUZA  
Procurador de Justiça  
Secretário-Geral do MPAC

ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Procuradoria Geral de Justiça

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
Pregão Presencial nº 015 / 2017 – Sistema de Registro de Preços  
Processo nº 380 / 2017 – Diretoria de Administração  
Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a decisão da Pregoeira do Ministério Público do Estado do Acre, que declarou como vencedora do Pregão Presencial nº 015/2017, do tipo menor preço, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de mesas Call Center para o Ministério Público do Estado do Acre – MPAC nas condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Lote I, a empresa: Tecmaq Ltda.  
Rio Branco – Acre, 30 de março de 2017.

CELSO JERÔNIMO DE SOUZA  
Procurador de Justiça  
Secretário-Geral do MPAC

#### SECRETARIA GERAL

ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 123/2017

O SECRETÁRIO-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a delegação conferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça através do Ato 003/2016, de 08/01/2016, CONSIDERANDO o que consta do Requerimento de deslocamento nº 1597, Protocolo e-MPAC nº 1013/2017, desta Secretaria Geral,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Diretoria de Finanças a efetuar o pagamento da respectiva diária referente ao deslocamento da Promotora de Justiça DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL ao município de Rio Branco/AC, no dia 17 de fevereiro de 2017, para atender convocação da 9ª reunião de Acompanhamento Tático-Operacional.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Celso Jerônimo de Souza  
Secretário-Geral do Ministério Público



## PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS

ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

PORTARIA Nº. 532/2017/PGAAAI

Designa Promotor de Justiça Substitutivo.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS, in fine subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 1º, inciso II, do Ato nº. 04/2014/PGJ e, também, no art. 4º, do Ato nº. 39/2014/PGJ, e

CONSIDERANDO o afastamento do titular da Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Juruá de Entrância Final, por força do processo primário nº. 1680/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto THALLES FERREIRA COSTA, para responder pela Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Juruá de Entrância Final, no período de 17 a 26 de abril de 2017, sem prejuízo das suas atribuições.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

CARLOS ROBERTO DA SILVA MAIA,

Procurador-Geral Adjunto Administrativo e Institucional.

ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

PORTARIA Nº. 536/2017/PGAAAI

Designa Promotor de Justiça Substitutivo.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS, in fine subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 1º, inciso II, do Ato nº. 04/2014/PGJ e, também, no art. 4º, do Ato nº. 39/2014/PGJ, e etc.,

CONSIDERANDO o afastamento do titular da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Tarauacá/AC, por força dos processos primários nº. 427/20107 e 1679/2016;

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR o Promotor de Justiça de Entrância Inicial LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM, para responder pela Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Tarauacá/AC, no período de 08 a 24 de abril de 2017, sem prejuízo de suas atribuições;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data;

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

CARLOS ROBERTO DA SILVA MAIA,

Procurador-Geral Adjunto Administrativo e Institucional

## PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

NÚMERO DO MP: 06.2017.00000204-2

PORTARIA N.º 0024/2017/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, através da Promotoria Especializada de Habitação, representada pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no que preceituam os artigos 37, caput, 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1.º e 25, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 1.º, incisos I, II e VI, art. 5.º, inciso I, e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, bem como o art. 4.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Resolução n.º 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre, que disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e dá outras providências; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público propor Ação Civil Pública, bem como instaurar inquérito Civil, para proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, desempenhando papel fundamental no tocante à tutela da ordem urbanística, ao cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, para o pleno desenvolvimento das funções urbanas típicas: habitar, recrear, circular, trabalhar.

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 4.º, da Resolução n.º 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, autoriza a instauração de procedimento preparatório visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto

para subsidiar futuro e eventual inquérito civil ou ação civil pública.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através das declarações prestadas pela Senhora AURENIDES OLIVEIRA DE SOUZA DOS SANTOS, notícia sobre a existência de graves problemas relacionados à falta de rede/sistema de drenagem na Travessa Cajueiro, Bairro Jorge Lavocat, haja vista que, segundo a Declarante, quando da ocorrência de chuvas, várias casas sofrem com o alagamento.

CONSIDERANDO, ainda, conforme informado pela Declarante, que a Rua em questão apresentava problemas de trafegabilidade, razão pela qual aquela reclamou ao DEPASA e à SEMSUR, tendo sido executado o serviço de raspagem naquela via; e, depois disso, sua casa, que já alagava, passou a alagar ainda mais, causando-lhe prejuízos materiais, porquanto, em virtude da umidade, o piso de sua residência está soltando.

CONSIDERANDO, entretanto, que também foi informado pela Senhora Aurenildes Oliveira de Souza que, conforme esclarecido pelos demais moradores, antes de ser realizado o citado serviço, não ocorria esse evento nas outras residências.

CONSIDERANDO que, consoante esclarecido pela Denunciante, existe uma vala localizada defronte às residências, visando escoar as águas pluviais, mas, depois da execução dos serviços de raspagem, essa vala ficou entupida, causando esses transtornos aos moradores, necessitando aquela Rua da execução de obras.

CONSIDERANDO, especialmente, que foi realizada Vistoria no local em data de 28.04.2017, pelo Arquiteto e Urbanista lotado nesta Promotoria de Justiça, Luciano Freire de Carvalho Malaquias, objetivando aferir a situação do local, oportunidade em que foi constatada a procedência da reclamação, como se verifica do Relatório de Vistoria Técnica nº 07/2017.





CONSIDERANDO que o art. 23 da Constituição Federal dispõe que é competência da União, Estados e Municípios: II - cuidar da saúde; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

CONSIDERANDO, outrossim, que a Constituição Federal, no art. 6.º “caput”, erigiu a saúde e a moradia digna à categoria de direitos sociais fundamentais, devendo o Poder Público, pois, atuar positivamente na promoção, proteção e concretização desses direitos; complementado pelo art. 225, caput, que assegura a todos o direito de viver com qualidade, devendo o Poder Público garantir a sadia qualidade de vida, porquanto esta, de acordo com o preceituado no art. 1.º, inciso III, da Carta Magna, diz respeito à dignidade humana, instituída como um dos fundamentos da República.

CONSIDERANDO que, em nível regional, a Constituição do Estado do Acre não destoa da Lei Maior, no que se refere à obrigação estatal de proteção da saúde, do meio ambiente e do direito à moradia digna, consoante se infere da análise dos arts. 179, 180, 182, e 206, § 1.º, VI.

CONSIDERANDO que também a Lei Orgânica do Município de Rio Branco atribui ao Município diversas responsabilidades referentes à tutela da saúde e do bem estar dos cidadãos, no art. 92, § 1.º, art. 96, parágrafo único, e incisos I, II, III e IV, arts. 117 e 118, inciso I.

CONSIDERANDO, por fim, que a omissão do Poder Público finda por violar direitos indisponíveis e irrenunciáveis, constitucionalmente previstos, os quais garantem não só o direito do cidadão de ter uma moradia, mas, também, de habitá-la em condições dignas, com a infraestrutura adequada para o seu bem estar e saúde, especialmente, no que diz respeito ao saneamento básico, vez que este está diretamente ligado à fruição do direito à saúde.

#### RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de realizar as seguintes diligências:

1. Nomear a Servidora Priscila Mesquita de Castro Bezerra, Assessora Técnico-Jurídica, lotada nesta Promotoria Especializada de Habitação e Urbanismo, nos termos do art. 4.º da Resolução n.º 23/2007 – Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4.º do Ato n.º 10/2008 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Acre - PGJAC, para secretariar os trabalhos, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício nesta Promotoria;
2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Problemas relacionados à falta de adequada rede/sistema de drenagem na Travessa Cajueiro, Bairro Jorge Lavocat, acarretando o alagamento de residências”.
3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Estado.
4. A fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e o art. 9.º do Ato n.º 010/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre - PGJAC, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 03 (três) meses para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
5. Como providência instrutória, determino a realização das seguintes diligências:
  - a) Junte-se ao presente feito o Termo de Declarações prestado pela Senhora Aurenildes Oliveira de Souza, o Despacho que determinou a realização de vistoria no local e o Relatório de Vistoria n.º 07/2017, elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Freire de Carvalho Malaquias.
  - b) Oficie-se à SEOP Municipal, ao DEPASA, à SEMSUR e à Secretaria Municipal da Cidade, remetendo-lhes cópia desta Portaria, do Termo de Declarações e do Relatório de Vistoria supracitado, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias,

informações, dentro da esfera de competência de cada Órgão, sobre as providências que serão tomadas para a resolução do problema, bem como sobre o prazo necessário para tanto.

Após o cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 06 de abril de 2017.

Rita de Cássia Nogueira Lima

Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO AUTOS DE N.º: 06.2015.00000240-1

REQUERENTE: Luiz Carlos Pereira Justus da Silva, FAZENDA PRIMITIVA

ASSUNTO: Irregularidades na área da Fazenda Primitiva, localizada na Estrada do Barro Vermelho, município de Rio Branco.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório, deflagrado pela Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre em data de 15.04.2015, consoante se afere da Portaria de fls. 28 (autos físicos), para apurar desmatamentos que vinham ocorrendo ao longo dos anos na área da Fazenda Primitiva, localizada na Estrada do Barro Vermelho, iniciando no Km 08 até o Km 13 (finalizando no limite da Fazenda do Senhor Dirceu Zamora), de acordo com o Termo de Declaração de fls. 1, firmado pelo Senhor Luiz Carlos Pereira Justus, na qualidade de procurador da Senhora Elvira Junqueira de Azevedo, interdita e representada pela Curadora, Senhora Cristina de Macedo Vieira, ao qual foram conferidos poderes para administrar os bens do espólio de Roberto Junqueira de Azevedo, pai da outorgante (instrumento de mandato de fls. 03 a 05).

O presente feito foi encaminhado a esta Promotoria pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, em data de 04.04.2017, em virtude da Promotora de Justiça titular, Dr.ª Meri Cristina Amaral Gonçalves, ter arguido sua suspeição para nele atuar, conforme consta do Ofício n.º 050/2017/CGMP/AC, de 13 de março de 2017 (folha não numerada).

Verificou-se que, desde o recebimento da “denúncia” perante aquela Promotoria, várias providências/diligências foram encetadas pela Promotora de Justiça titular daquela Promotoria Especializada para esclarecer os fatos que lhe foram noticiados pelo Requerente, sendo solicitada, inicialmente, a realização de vistoria no local pelo Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público – NAT, que elaborou o Relatório de Vistoria n.º 020/2015, inserto às fls. 15 a 24, ao qual foram anexados os documentos de fls. 25 a 27.

A seguir, o mesmo Requerente, Senhor Luiz Carlos Pereira Justo da Silva, em data 28 de maio de 2015, compareceu novamente à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, oportunidade em que ofertou nova “denúncia”, desta feita, noticiando que o Senhor José Aristides Junqueira Franco Júnior estaria realizando aplicação de veneno na propriedade; acrescentando, ainda, que a pessoa supracitada não teria nenhum vínculo legal com a propriedade para assim agir; e, solicitou o embargo de 100% (cem por cento) da propriedade, conforme Termo de Declarações acostado (folha não numerada).

Ante a “denúncia” acima descrita, em data de 24.06.2015, a Promotora de Justiça Meri Cristina Amaral Gonçalves oficiou ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de vistoria na referida área, a fim de averiguar possíveis danos à flora local; e, se constatado o fato, a tomada das providências cabíveis (fls. 37).

De novo, em data de 15 de julho de 2015, o Senhor Luiz Carlos Pereira Justo da Silva apresentou nova “denúncia”, que foi colhida mediante Termo de Declaração (folha não numerada), aludindo que



na propriedade rural anteriormente descrita, Fazenda Primitiva, ainda estariam ocorrendo desmates, derrubadas, de forma tradicional e com tratores, venda de lotes, além da ocorrência de queimadas. Em complementação, asseverou o Requerente que o Banco estaria liberando recursos para os posseiros "que não têm a cadeia dominial da posse na área", através da SEAPROF". Solicitou, ainda, esclarecimentos do Conselho Gestor da APÁ São Francisco, quanto a todos os fatos que estão ocorrendo na área; acostando, naquela oportunidade, documentos (folhas não numeradas).

No citado documento foi exarado Despacho pela Promotora de Justiça titular da Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente, Meri Cristina Amaral Gonçalves, determinando que fosse encaminhada cópia do citado documento ao IMAC, SEAPROF e ao Conselho Gestor da APÁ do São Francisco, solicitando providências.

O IMAC, em data de 23 de julho de 2015, através do OFÍCIO Nº175/2015/PRES/IMAC, remeteu o Relatório Técnico nº 331/2015, no qual, consoante se afere de sua conclusão, não foram constatados danos à flora local em razão da aplicação de veneno na Fazenda Primitiva, consignando o seguinte no citado Relatório: "Foi observado pela equipe técnica que foi aplicado na pastagem um herbicida que afetou a planta invasora carrapicho, estando tanto a forragem quanto demais plantas invasora sem sintomas aparentes (amarelecimento, secamento e posterior morte da planta) de terem sido afetadas pela aplicação do herbicida, nem em vegetação nativa observada em meio à pastagem em uma pequena baixada que escoar água da chuva. No momento esta pequena via de drenagem não possui água devido ao período de seca (via de regar de maio a outubro) que passamos na região..."

Consta do Relatório em comento, ademais, registro fotográfico.

Registra-se, por oportuno, que o texto do Ofício que encaminhou o mencionado Relatório técnico está em desacordo com o conteúdo deste, acima descrito, porquanto foi assinalado no expediente OFÍCIO Nº175/2015/PRES/IMAC que: "... encaminhamos a Vossa Excelência, anexo, o Relatório Técnico nº 331/2015, após vistoria técnica que averiguou danos a flora local da Fazenda Primitiva..."

Às fls. 51, foi oficiado pela Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente à SEAPROF – Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar requisitando providências quanto aos fatos narrados pelo Requerente.

De igual modo, às fls. 52, consta o Ofício expedido pela Promotoria de Defesa do Meio Ambiente também ao Presidente do Conselho Gestor da APA São Francisco, também solicitando providências.

Consta Certidão exarada pelo Servidor Ociclei de Lima Mamede, informando do comparecimento do Requerente à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente em data de 24.11.2015, ocasião em que relatou que a Prefeitura estaria promovendo ações indevidas e não autorizadas na propriedade em questão, como abertura de ramal e demais benefícios aos moradores do local; sendo determinada a juntada do referido documento aos Autos pela Promotora de Meio Ambiente.

Verifica-se, no bojo do presente Procedimento, o Ofício nº 735/2015/GAB/SEMA, datado de 07 de outubro de 2015, subscrito pelo Secretário de Meio Ambiente, Senhor Carlos Edegard de Deus, informando que havia solicitado providências ao IMAC e estaria atuando em conjunto a fim de apurar tais irregularidades na área em tela (folha não numerada).

Foi acostado ao presente feito o Relatório de Vistoria nº 201/2015, datado de 21.09.2015, elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico - NAT do Ministério Público, objetivando apurar denúncia de aplicação irregular de herbicida na Fazenda Primitiva, o qual corroborou a conclusão técnica do IMAC, de que não existia evidência de danos à flora silvestre decorrente da aplicação de herbicida realizada na Fazenda Primitiva.

Ainda, consoante se afere da Conclusão do Relatório do NAT, a "denúncia foi realizada por um indivíduo que possui interesse no embargo das atividades produtivas da propriedade devido a

interesses particulares. Inclusive, o capataz da fazenda afirmou que o Senhor Luiz Carlos teria colocado fogo no pasto para incriminar o atual responsável pela propriedade, o qual possui vasta lista de ocorrências na delegacia (segue dossiê anexo). Por fim, recomendamos que seja requisitada ao IMAC a informação sobre denúncia de fogo no local para apuração."

Consta o Termo de Declarações do Senhor José Aristides Junqueira Franco Júnior, datado de 03/08/2016, colhido pela Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, o qual asseverou que o Requerente passou defronte a sua propriedade e alguns funcionários de sua fazenda viram quando aquele se abaixou e ateou fogo no capim, vindo a pegar fogo em boa parte de sua propriedade, inclusive, onde havia gado; acrescentou, ainda, que houve danos ambientais em uma parte da APP, só não ocasionando mais estragos devido à chegada de vizinhos e do Corpo de Bombeiros para apagar o incêndio. Complementou o Senhor José Aristides Junqueira Franco sempre anda armado no ramal, conforme Boletins de Ocorrência que solicitou fossem acostados.

Mais uma vez, em data de 10 de agosto de 2015, o Senhor Luiz Carlos Pereira Justo da Silva compareceu à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, desta feita, como Procurador do Senhor Raimundo Lopes de Melo, afirmando que o Senhor José Aristides Junqueira Franco teria vendido a diversas pessoas aproximadamente 270,00 hectares de área de propriedade daquele, a um número de 40 a 45 pessoas. Disse que essa área também faz parte da APA São Francisco; e, solicitou que os fatos narrados fossem apurados no mesmo Procedimento que versa sobre a Fazenda Primitiva, assim como a realização de vistoria no local. Requereu, ainda, a juntada de documentos, alusivos ao instrumento de mandato e carta de imagem do local (folhas não numeradas).

Constata-se, adunado aos autos, o Ofício. Nº 1.080/2015/GAB/SEAPROF, datado de 08.10.2015, mediante o qual foi remetida Resposta ao Termo de declaração nº 06.2015.000002540-1, do Escritório Local de Rio Branco para a Gerência de Crédito da EMATER/SEAPROF, subscrito pelo Senhor Sebastião Jaccoud Júnior, Chefe da Unidade Local Rio Branco, do qual consta o seguinte:

"Encaminhamos a essa gerência explicações a respeito da denuncia feito pelo Nacional Sr. Luiz Carlos Pereira Justo da Silva, ao Ministério Público - MPAC, dando conta de que a SEAPROF estaria elaborando proposta de crédito para posseiros e, que estes não possuem os documentos da Cadeia Dominial, fato este que passamos a enumerar a seguir:

É fato que este Escritório Local atende a essa localidade, ocorre que as atividades de ATER oferecidas a essa comunidade datam de mais de uma década, onde um dos primeiros técnicos a executar trabalhos técnicos foi o saudoso Nogueirinha, sendo substituído ela Agrônoma Inês, após ela esse que vos escreve ao qual foi substituído pelo atual Técnico Agrícola Jorge Henrique Paes de Aquino.

Faz-se importante lembrar que em nenhum momento houve manifestação de qualquer litígio na área, sendo que a maioria dos projetos elaborados foram de valor abaixo dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais tem análise simplificada e são contratados se, entre outros documentos constar: a declaração de posse mansa e pacífica emitida por sindicato rural (modelo anexo), ou mesmo a declaração de posse do próprio posseiro, advinda com duas testemunhas (modelo banco da Amazônia) e declaração de vizinhança (modelo anexo).

É mister lembrar das diversas ações que promovemos através das Associações de Produtores Rurais Elite e a Associação de Produtores do Ramal Roberto Junqueira, tendo como parceiros diversos órgãos como a SEMEIA, o SENAR e IMAC etc, como dias de campo, treinamentos e cursos técnicos.

Informamos também que na localidade existem propriedades com posse, com título e escritura publica, sendo que muitos possuem áreas há várias décadas, outros num espécie de loteamento mais recente, porem, nunca nos foi comunicado que existiria qualquer litígio, como já mencionado anteriormente.



O fato de haver a denúncia requer, realmente uma investigação, porém, o denunciante que atende pelo nome de JUSTO, não vem agindo goza de boa reputação junto a comunidade.

No mas, este Escritório está a disposição para dirimir quaisquer esclarecimentos,” (grifos nosso)

Com o aludido expediente foram juntados documentos, dentre os quais, destacando-se modelos de Declaração de Posse firmada pelo Sindicato dos Extrativistas e Trabalhadores Assemelhados de Rio Branco – SIMPASA, de Declaração de Vizinhança e Declaração de Posse Mansa e Pacífica, consoante referido no citado documento.

Faz-se mister pontuar, com relação à venda de mais de 200 (duzentos) lotes, consoante consta do documento acostado às fls. 01 – Termo de Declarações, que tal fato já é objeto de apuração através de inquérito policial que tramita junto à Delegacia da 4.ª Regional; e, já foi solicitado o cancelamento das averbações da matrícula 23.596, do espólio de Roberto Junqueira de Oliveira – Autos nº 001.05.002092-8 (0002092-71.2005.8.01.0001).

Exsurge dos vários documentos e informações adunados aos Autos, na verdade, que o Requerente pretende utilizar o Ministério Público para atender seus interesses em litígio travado entre ele e o Senhor José Aristides Junqueira Franco, aduzindo, para tanto, até mesmo, que a proprietária do imóvel seria uma pessoa incapaz e que incumbiria ao Estado a proteção de sua propriedade.

Ocorre que, justamente por ser a proprietária da Fazenda Primitiva incapaz, lhe foi nomeada uma Curadora, sua mãe, à qual incumbe a tutela e defesa dos interesses, direitos e patrimônio da juridicamente hipossuficiente; e, para tanto, pode constituir advogado/procurador e buscar em juízo a defesa dos seus direitos/interesses, que poderá ser suplementada pelo Órgão Ministerial com ofício perante o Juízo competente.

Todavia, no presente caso, à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre incumbe a tutela/defesa dos bens/recursos ambientais.

Em suma, com respeito às várias denúncias de desmatamentos, formuladas pelo Senhor Luis Carlos Pereira Justus da Silva, não se logrou apurar a sua ocorrência através dos órgãos ambientais; e, não obstante este fato, a Promotora de Defesa do Meio Ambiente também solicitou a realização de vistoria pelo Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público, que também não a comprovou.

Assim, entende-se que não resta caracterizada a ocorrência de dano ambiental, a ensejar a atuação desta Promotora de Justiça, na qualidade de substituta legal da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente do Baixo Acre.

Noutro giro, verifica-se que se trata, sim, de matéria/caso afeto às atribuições da Promotoria de Justiça Especializada de Conflitos Agrários, consoante se afere pelas próprias declarações do Requerente de que o Banco estaria liberando recursos para posseiros da área, que a SEAPROF estaria realizando ações/projetos no local, de que a Prefeitura estaria promovendo ações indevidas e não autorizadas na propriedade em questão, como abertura de ramal e demais benefícios aos moradores do local; sendo determinada a juntada do referido documento aos Autos pela Promotora de Meio Ambiente.

Ainda, tal fato é corroborado pelo próprio expediente da SEAPROF, de que faz atendimento dos rurícolas da área há mais de uma década e de que na localidade existem propriedades com posse, com título e escritura pública, sendo que muitos possuem áreas há várias décadas.

Assim, determino que seja remetida cópia integral do presente Procedimento à Promotoria de Justiça Especializada de Conflitos Agrários, para análise e a tomada das providências que entender pertinentes, com relação aos fatos acima descritos, por versar sobre conflitos sobre a posse/propriedade de terra rural.

Sem embargo da citada providência, também determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento perante esta Promotoria, com relação à denúncia de dano ambiental, cuja comprovação não se logrou realizar, como se afere dos documentos acostados

aos Autos, elaborados pelo Órgão Ambiental – IMAC e pelo NAT, sem prejuízo, à obviada, de ser instaurado novo Procedimento, se novas provas surgirem que o justifiquem; determinando, em consequência, à Secretaria desta Promotoria Especializada de Habitação e Urbanismo, a sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, para fins do disposto no artigo 9.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 7.347/85.

Por fim, em homenagem aos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito e em cumprimento ao determinado no art. 10, § 1.º, da Resolução n.º 23, de 17.09.07, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a publicação da presente promoção de arquivamento na imprensa oficial, bem como a cientificação pessoal do Requerente no endereço constante dos autos, entregando-lhe cópia desta, para que, caso assim entenda, apresente recurso junto ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre em face do presente documento.

Decorridos 03 (três) dias a partir da aludida publicação, encaminhe-se o presente ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 07 de abril de 2017.

Rita de Cássia Nogueira Lima

Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente

AUTOS DE N.º: 06.2016.00000218-2

REQUERENTE: Maria Luceny de Souza Feitosa

REQUERIDO: Secretaria de Habitação e Interesse Social - SEHAB, Departamento de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, Município de Rio Branco - PROJURI, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMCAS, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, Imac - Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre

ASSUNTO: Verificar a regularidade das obras de urbanização do entorno do Igarapé Fundo, localizado na Rua João Neto da Silva, Conjunto Nova Esperança

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, sob o nº 06.2016.00000218-2-3, inicialmente, como Procedimento Preparatório, sendo, posteriormente, convertido em Inquérito Civil, em razão das informações que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, através das declarações prestadas pela Senhora Maria Luceny de Souza Feitosa e João Ferreira da Silva, concernentes à existência de problemas decorrentes de obras de urbanização do entorno do Igarapé Fundo, Conjunto Nova Esperança, as quais, segundo ela, ainda se encontravam paralisadas.

Dessa forma, a fim de apurar os fatos acima esposados, foram realizadas diversas diligências administrativas, consoante se afere da análise das várias peças que compõem este Procedimento Investigatório.

A princípio, o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, através do OF Nº 171/2016/PROJURI/DEPASA (fls.23), enviou o Relatório Técnico de fls.24/25, ao tempo em que acentuou que não era de atribuição daquela Autarquia a fiscalização, condução e gerenciamento de ações voltadas para área social, disse que sua participação se limitava ao fornecimento de subsídios técnicos para fomentar o setor responsável para àquele serviço, inclusive, com vista à área de intervenção.

Posteriormente, a Coordenação Municipal de Defesa Civil, por meio do OFICIO Nº 111/COMDEC/2016 (fls.29), encaminhou a Informação Técnica nº 066/2016 (fls.30/37), acrescentando que encaminharia cópia do referido documento ao DEPASA, vez que a área em questão necessitava de medidas estruturais para a solução do problema.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão





Urbana - SMDGU, através do OF/SMDGU/ASS.JUR/Nº 309/2016 (fls.38), esclareceu que não havia licenciamento das obras na localidade junto àquela Secretaria, conforme informado no Despacho inserto às fls.39.

Já o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, por meio do OFICIO Nº 093/2016/PRES/IMAC (fls.44), informou que houve licenciamento ambiental para a atividade de urbanização do Bairro Nova Estação/Igarapé Fundo e que àquele empreendimento encontrava-se com processo de renovação de licença de instalação em tramitação naquele órgão; esclarecendo, igualmente, que, de acordo com a documentação apresentada pela SEHAB, estimava-se a remoção de 245 famílias.

Instada a se manifestar por esta Promotoria, a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, através do OF/GAB/SEMCAS nº 361/2016 (fls.53/63), encaminhou os seguintes documentos:

Cópia do Contrato Nº 451/2011, celerado ente SEMCAS e COOPPARQUET;

Reportagem on line sobre a remoção das famílias do Beco Nova Esperança, janeiro de 2013;

Relação das 28 (vinte e oito) famílias que foram contempladas no Empreendimento Wilson Ribeiro.

Of/GAB/SEMCAS Nº 050/2015, contendo a Relação Nominal de 166 (cento e sessenta e seis) famílias, cujos Dossiês foram encaminhados para avaliação da SEHAB;

Of/GAB/SEHAB/ADJUNTO Nº 136/2015, solicitando complementações das informações cadastrais;

OF/GAB/SEMCAS Nº 125/2015, mediante o qual foi enviada a resposta com relação às informações complementares solicitadas pela SEHAB;

E-mail encaminhado pela Técnica Responsável da SEHAB, informando a relação de famílias com processos aptos para serem enviadas à CEF, contendo 96 (noventa e seis) nomes, solicitando também a escolha de 51 (cinquenta e uma) famílias a serem contempladas.

Relação encaminhada pela SEHAB demonstrando que a senhora Maria Luceny de Souza Feitosa estava com pendência cadastral;

Relação das 51 (cinquenta e uma) famílias que foram contempladas no Empreendimento Rui Lino III.

Relação das 26 (vinte e seis) famílias do Bairro Nova Esperança que foram contempladas no Empreendimento Rui Lino III.

Cópia dos Processos das 05 (cinco) famílias arroladas no Processo;

Cópia do Of/GAB/SEMCAS Nº 345/2016, solicitando informações e esclarecimentos da Empresa COOPPARQUET;

Cópia do Of. TP Nº 59/2016 da COOPPARQUET, trazendo informações referentes aos questionamentos do Procedimento Preparatório;

Registro Fotográfico do Beco do Bairro Nova Esperança, de intervenções da SEMCAS;

CD contendo o Caderno de Orientação Técnico Social - COTS/ CEF, estes acostados às fls.64 à 262.

Em data de 11 de julho de 2016, compareceu a esta Promotoria a Requerente, senhora Maria Luceny de Souza Feitosa, informando que nunca havia se negado a ser retirada para inclusão no Residencial Ilson Ribeiro, a única informação que havia repassado, à época, foi de que não queria ir para o aluguel social, pois temia ser constrangida pelo atraso do aluguel social, conforme certidão acostada às fls.271.

Prosseguindo, a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB, através do OF/SEHAB/GAB/Nº 722/2016 (fls.281), encaminhou informações sobre o caso, bem como documentos relacionados à requisição que havia sido dirigida àquela Secretaria ( fls.283 a 320).

O Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, por meio do OF Nº 242/2016/PROJURI/DEPASA (fls.321/323), enviou Relatório Técnico e Relatório Fotográfico,

contendo a relação de todos os moradores que foram retirados da área de APP e que necessitavam serem instalados em residências do Programa Minha Casa Minha Vida (fls.324 a 419).

Em data de 01 de agosto de 2016, foi exarado despacho, às fls.421, para que fossem juntados aos Autos o Termo de Declaração prestado pela Senhora Maria da Conceição Souza e os documentos por ela apresentados (fls.423 a 464), sendo esta outra moradora que estava em situação de risco do Conjunto Esperança.

Em virtude do informado acima, foi oficiado aos órgãos ali citados para que àqueles tomassem providências sobre o caso, oportunidade em que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, por meio do OF.796/2016/GAB/SEDS, (fls.476), se posicionou, encaminhando manifestação apresentada pelos senhores Antonio Carlos Ferreira Crispim e Antonio Torres a respeito dos fatos apresentados pela senhora Maria da Conceição Souza (fls.477/478).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU, por meio do OF/SMDGU/ASS.JUR/Nº 441/2016 (fls.479/480), disse que havia oficiado ao DEPASA objetivando a identificação das Empresas para regularizar o licenciamento da obra junto àquela Secretaria.

Já a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, através do OF/GAB/SEMCAS Nº 466/2016 (fls.481), informou que a Senhora Maria Luceny de Souza Feitosa, bem como 24 (vinte e quatro) famílias que ainda não tinham sido incluídas em Unidades Habitacionais, seriam incluídas no Empreendimento do Residencial Santo Afonso II, assim que as obras estivessem concluídas, sendo este o empreendimento destinado para a referida intervenção, desde o início do congelamento das moradias.

Seguindo, a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB, através do OF/SEHAB/GAB/Nº 905/2016 (fls.492), manifestou-se sobre o caso em questão.

Sobre a situação da senhora Maria da Conceição Souza, manifestou-se o Prefeito, por meio do OFICIO/GABPREF Nº 571/2016 (fls.497), esclarecendo que a família da referida senhora morava no Beco do H, Bairro Nova Esperança, estando no aluguel social do Governo do Estado, conforme Relatório emitido pelo CRAS Calafate anexo às fls.498/501; acrescentando, ainda, que a família da senhora Maria da Conceição Souza seria inserida em Programa Habitacional do Estado, com previsão a inclusão no Conjunto Habitacional Andirá.

A Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social -SEHAB, através do OF/SEHAB/GAB/Nº 856/2016 (fls.516), informou, a respeito da remoção das famílias da área da obra de urbanização do Bairro Nova Estação e do entorno do Igarapé Fundo, que haviam sido demarcadas dentro do perímetro urbano 426 (quatrocentas e vinte e seis) residências. Destas, 14 ainda estavam na fase de negociação com os proprietários/posseiros, já as outras 412 residências já tinham seus processos de negociação finalizados, tendo resultado em pagamento de indenização ou em contemplação com unidade habitacional em outras localidades ou ainda, tem negociação entre esta secretaria e a família resultando na decisão de que não era necessária à remoção, somando estas, 98 famílias, encaminhou, ainda junto ao citado expediente, enviou peça de informações sobre o caso, (fls.518/534).

Manifestou-se, outra vez, o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, através do OF Nº 341/2016/PROJURI/DEPASA (fls.535), oportunidade em que encaminhou cópia de Relatório Técnico (fls.536/617), informando que todas as famílias removidas foram devidamente encaminhadas pela SEDS para o benefício de aluguel social, para posterior inserção nos programas de habitação desenvolvidos pelo Governo do Estado, coordenados pela SEHAB, e, especificamente, a senhora Maria da Conceição de Souza.

Oficiado à Caixa Econômica Federal, esta, através do Ofício nº 385/2016/SR Acre/AC, (fls.629), encaminhou Nota Técnica





enviada pela SEHAB (fls.630), esclarecendo sobre a não indicação da beneficiária senhora Maria Luceny de Sousa S. Feitosa.

Visando dirimir a questão, foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça no dia 19.10.2017, com a participação dos órgãos envolvidos, conforme Memória de Reunião acostada às fls.631/632, sendo deliberado que a SEHAB enviaria a esta Promotoria documento esclarecendo sobre a atual situação das casas, sobre o cronograma para sua entrega.

Já o DEPASA, enviaria até o dia 26 de outubro de 2016 informações sobre a situação das obras (cronograma de execução) no Loteamento Santo Afonso.

Novamente, a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB, através do OF/SEHAB/GAB/Nº 1185/2016 (fls.638/640), encaminhou documentos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para considerar os cadastros aptos (fls.641/667).

Em resposta à situação de moradia da senhora Maria Luceny de Souza Feitosa, a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, através do OF/GAB/SEMCCAS Nº 601/2016 (fls.671/672), remeteu cópia do Relatório de Vistoria em Área de Risco Nº 0043/2016 (fls.673/679), concluindo que o local era impróprio para moradia por se tratar de área de enxurrada; consignando, ainda, que em data de 07 de novembro de 2016 a equipe daquela Secretaria retornou na moradia da família, oportunidade em que a Senhora Maria Luceny recusou o benefício de Auxílio Moradia, pois não queria estar em moradia provisória e incerta.

Em resposta ao OF/ Nº 3005/2016/PHABURBAN, a Caixa Econômica Federal, através do Ofício nº 639/2016/SR Acre/AC (fls.681/682), disse que o empreendimento havia sido executado mediante contrato de financiamento nº 258.451-00, sendo objeto a construção de 235 unidades habitacionais, dividido em duas metas: 40 U.H já construídas e entregues no Bairro Joaфра e 195 U.H que estavam sendo construídas no Loteamento Andirá.

Oficiado à Procuradoria-Geral do Estado do Acre - PGE, esta, através do OFÍCIO Nº 56-16-0011462 (fls.695), disse que as obras de infraestrutura do Loteamento Andirá estavam sendo realizadas pela Secretaria de Estado de Habitação - SEHAB; e, ainda, que àquela Procuradoria não centralizava as informações dos contratos firmados entre o Ente Público e suas Secretarias.

Continuando na instrução do feito, a Secretaria de Estado da Casa Civil, através do OFÍCIO/SAJ Nº 320 (fls.707), informou que estava buscando junto à SEHAB a resolução para o problema mencionado pela Caixa Econômica Federal, conforme solicitação feita àquela Secretaria através do Ofício SAJ nº 319/2016 (fls.708).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, através do OF.1168/2016/GAB/SEDS (fls.709), acentuou que competia àquela Secretaria somente o gerenciamento do programa Bolsa Moradia Transitória, atendendo famílias que se encontravam em situação de risco e vulnerabilidade social; argumentando, ainda, que o planejamento, execução e coordenação de toda a política habitacional do Estado e as prestações financeiras públicas na operacionalização de programas habitacionais de interesses social e desenvolvimento urbano estavam sob a gestão da SEHAB, ficando sob a responsabilidade desta Secretaria a gestão das Unidades Habitacionais do Empreendimento Andirá.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, através do ofício TCE/AC/GP/OF/Nº 661/2016 (fls.710), no tocante ao tema abordado, informou que não havia sido constatado nos documentos enviados os requisitos de materialidade e relevância de auditoria em face dos indícios levantados, sendo apresentado apenas uma tentativa de tutela de interesses individuais dos denunciante ou consistência de indícios de irregularidades no processo de concessão das habitações, carecendo portanto, de substância para a persecução da auditoria.

Por derradeiro, a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB, através do OF/SEHAB/GAB/Nº 47/2017 (fls.712/713), informou que àquela Secretaria já havia realizado processo licitatório para contratação da empresa que realizará o

trabalho social, resultando na contratação da Empresa Liderança Serviços Ltda - EPP, que executará o trabalho quando às unidades habitacionais que serão entregues, enviando documentos concernentes à contratação da empresa executora (fls.714/721).

Em razão dessas informações, a signatária exarou Despacho às fls.706, determinando o arquivamento do presente feito, tendo em vista que não se logrou comprovar a existência de irregularidades na execução das obras referentes à urbanização do entorno do Igarapé Fundo, localizado na rua João Neto da Silva.

Diante do exposto, que foi atingida a finalidade para a qual o presente Procedimento foi deflagrado, qual seja, verificar a regularidade das obras de urbanização do Igarapé fundo, não se logrando constatar nenhuma inconformidade, decidiu-se pelo ARQUIVAMENTO destes autos, determinando à Secretaria desta Promotoria Especializada de Habitação e Urbanismo, em consequência, a sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, para fins do disposto no artigo 9.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 7.347/85.

Por fim, em homenagem aos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito e em cumprimento ao determinado no art. 10, § 1.º, da Resolução n.º 23, de 17.09.07, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a publicação da presente promoção de arquivamento na imprensa oficial, bem como a cientificação pessoal da declarante no endereço constante dos autos, entregando-lhe cópia da mesma, para que, caso assim entenda, apresente recurso junto ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre em face do presente documento.

Decorridos 03 (três) dias a partir da aludida publicação, encaminhe-se o presente ao Conselho Superior do Ministério Público.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2017.

Rita de Cássia Nogueira Lima

Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Número do MP: 06.2017.00000213-1

PORTARIA N.º 0025/2017/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, através da Promotoria Especializada de Habitação, representada pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no que preceituam os artigos 37, caput, 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1.º e 25, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 1.º, incisos I, II e VI, art. 5.º, inciso I, e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, bem como o art. 4.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Resolução n.º 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre, que disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e dá outras providências; e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público propor Ação Civil Pública, bem como instaurar inquérito Civil, para proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, desempenhando papel fundamental no tocante à tutela da ordem urbanística, ao cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, para o pleno desenvolvimento das funções urbanas típicas: habitar, recrear, circular, trabalhar.

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 4.º, da Resolução n.º 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, autoriza a instauração de procedimento preparatório visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto para subsidiar futuro e eventual inquérito civil ou ação civil pública.



CONSIDERANDO que por ocasião da realização de visita ao Loteamento Santo Afonso pela Promotora de Justiça, objetivando averiguar o funcionamento das ETEs - Estações de Esgoto ali instaladas, verificou-se problemas relacionados à falta de realização de serviços manutenção e limpeza em 02 (duas) quadras (em areia) poli-esportivas localizadas no Residencial/Loteamento Jacarandá, às quais estão completamente tomadas pelo mato, lixo e equipamentos estão depredados.

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal), tendo-se, assim, que a cidade apenas cumpre sua função social quando propicia o bem-estar de todos os seus habitantes, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

CONSIDERANDO, também, o que dispõe o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei 10.257, de 10 de julho de 2001:

“Art. 2.º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e AO LAZER, para as presentes e futuras gerações; (...)”

CONSIDERANDO, especialmente, que a Constituição Federal, no art. 6.º e 227, inclui, entre os direitos sociais o lazer e a recreação, destinadas a refazer as forças depois da labuta diária e semanal, constituindo-se, pois, em funções urbanísticas, verdadeiras manifestações do direito urbanístico, decorrendo sua natureza social do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado; daí porque o ambiente urbano há de reservar áreas adequadas ao seu exercício e desenvolvimento, incluindo-se nas áreas de lazer os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias e as áreas verdes.

CONSIDERANDO, em nível local, o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Porto Acre, sobre a proteção do direito dos cidadãos ao desporto, à recreação e ao lazer:

Art. 101 - É obrigatório a construção de praças, quadras esportivas e escolas em todo o conjunto habitacional com mais de duzentas unidades habitacionais, bem como, a destinação de áreas específicas para a edição de tempos religiosos.

Art. 155 - É dever do Município amparar e fomentar o desporto, a recreação e o lazer, como direito de todos, observado:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiro e materiais e suas atividades meio e fim;

II - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - Autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quando a sua organização e funcionamento;

V - Proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local;

VI - O incentivo de práticas esportivas junto às associações comunitárias organizadas.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de requisição de informações e documentos visando o completo esclarecimento dos fatos anteriormente descritos.

#### RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências:

1. Nomeação da servidora Ione Souza Palhares, Assessora Técnica-Jurídica de Promotoria, lotada nesta Promotoria Especializada de Habitação e Urbanismo, nos termos do art. 4.º, da

Resolução n.º 23/2007 – CNMP, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício nesta Promotoria;

2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar a falta de manutenção e limpeza nas duas quadras poli-esportivas localizadas no Residencial/Loteamento Jacarandá”.

3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Estado.

4. A fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e o art. 9.º do Ato n.º 010/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre - PGJAC, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 03 (três) meses para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

5. Como providência instrutória, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, à Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP – Municipal e à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, encaminhando-lhes cópia desta Portaria e do Relatório Fotográfico N.º 06/2017, requisitando providências, dentro da esfera de competência de cada Órgão, para resolução do problema em tela, informando-as, ainda, a esta Promotoria.

Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2017.

Rita de Cássia Nogueira Lima

Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente

ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

PORTARIA N. 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos II, III, VI e VIII da CF/88;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial notícia de que o Tribunal de Contas do Estado do Acre, nos autos do processo n. 12.889.2009-40, julgou irregular a prestação de contas do ex-Prefeito de Marechal Thaumaturgo, Itamar Pereira de Sá, exercício orçamentário e financeiro de 2008, em face das irregularidades apontadas no Acórdão n. 9.216/2015, o que pode caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato n. 01.2016.0002388-8 não foi apreciada dentro do prazo legal, sendo necessário aprofundar as investigações.

#### RESOLVE

Art. 1º - INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o fim de promover diligências investigatórias visando apurar os fatos noticiados, determinando, desde já, a autuação e formalização do procedimento, juntando-se toda a documentação pertinente ao caso já disponível nesta Promotoria de Justiça.

Art. 2º - NOMEAR para secretariar o presente feito, os servidores Eugênio Moura da Costa, Emilly Costa do Nascimento e Maria Helinétina Oliveira do Nascimento.

Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul/AC, 30 de março de 2017.

WENDY TAKAO HAMANO

Promotor de Justiça



PROMOTORIAS DO INTERIOR

PORTARIA P. P. nº 01/2017

O Promotor de Justiça Substituto, designado para atuar na Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução 23/2007 do CNMP, no art. 25, caput, da Resolução 28 do CPJ/MPAC, bem como nos arts. 127, 129, II, III e VI, todos da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público a instituição protetora dos interesses transindividuais, sociais, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, "caput", da Constituição Federal da República, primando pelo interesse público primário;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato originariamente pela Procuradoria-Geral de Justiça, a partir do recebimento do OFICIOJUR/CREFITO-9 n. 0586/16, de 23 de maio de 2016, oriundo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª região – CREFITO-9.

CONSIDERANDO que foram encaminhadas cópias dos Autos de Infração/Termo de Autuação nº 010173, no qual se noticiam diversas irregularidades no atendimento de pacientes ocorridas no Hospital Dr. Sansão Gomes, localizado neste município, bem como evidenciam que o espaço físico do nosocômico em referência é inadequado, e que os equipamentos do mesmo são insuficientes, estão sucateados e carecem de manutenção, além de demonstrar a ausência de profissional de Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações e demais diligências, visando o completo esclarecimento dos fatos trazidos à baila;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de investigar os fatos acima narrados, com fulcro na Constituição da República, em seu art. 129, inciso III; e no art. 2º, § 5º, da Resolução 23/2007, do CNMP, e DETERMINAR:

Art. 1º. Que sejam juntados aos autos deste Procedimento Preparatório todos os documentos em anexo na Notícia de Fato n.º 01.2017.00000496-2, visto que se trata do mesmo objeto;

Art. 2º. Que seja expedido ofício requisitório a Direção do Hospital Dr. Sansão Gomes, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, de quais foram as medidas adotadas após a visita do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª região, sobre os Autos de Infração/Termo de Autuação nº 010172 e nº 010173;

Art. 3º. Que seja expedido ofício a Vigilância Sanitária Estadual, requisitando informações quanto ao encaminhamento da denúncia em referência, se houve instauração de procedimento administrativo pelo referido órgão, e caso haja, que envie cópia do procedimento a este Parquet;

Art. 4º. Ficam NOMEADOS, sob compromisso, para secretariar o presente feito o Assessor Técnico-Jurídico Igor Nogueira Lunardelli Cogo, a Analista Processual Solange da Silva Souza e a Oficiala de Gabinete Aparecida Quinilato Queiroz Paz, os quais poderão serem substituídos, em suas ausências, uns pelos outros ou pelos demais servidores em exercício nesta Promotoria de Justiça de Tarauacá,

Art. 5º. Que seja autuada esta Portaria e devidamente registrada em livro próprio e no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, devendo ser, em seguida, publicada.

Providenciadas as medidas preliminares, voltem para posteriores deliberações.

Tarauacá - Acre, 7 de abril de 2017.

Ocimar da Silva Sales Junior  
Promotor de Justiça Substituto

Referência: Autos SAJ N. 09.2017.00000157-6

RECOMENDAÇÃO N. 001/2017/PJCRIM/BRÁS

A Promotora de Justiça Maria Fátima Ribeiro Teixeira, titular da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Brasília-AC, no uso de suas atribuições legais, e com amparo nas disposições do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei N. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e Resolução N. 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão legal estampada no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover;

CONSIDERANDO que, dentre outras, constitui missão constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (CF, art. 129, inciso VII);

CONSIDERANDO que restou constatado durante a visita pertinente ao exercício do controle externo da atividade policial efetuada na Delegacia de Polícia Civil desta comarca, que há no seu interior grande quantidade de drogas apreendidas e armazenadas de forma precária e insegura, todas pendentes de serem incineradas consoante os comandos da Lei N. 12.941/2014;

CONSIDERANDO que este Órgão recebeu informações do Juízo Criminal desta comarca, de que restou determinado por meio dos Ofícios expedidos nos autos das Ações Penais N.ºs e seus respectivos inquéritos policiais, conforme quadro abaixo, que fossem efetuadas incinerações das drogas apreendidas, porém até a presente data não se obteve informações que haja sido concretizado o ato determinado, restando inclusive reiterado ofício à autoridade policial, sendo:

Autos N.	IPL. N.
0500009-96.2017.8.01.0003	005/2017
0000002-64.2017.8.01.0003	004/2017
0000071-33.2016.8.01.0003	009/2016
0000226-70.2015.8.01.0003	016/2015
0000265-67.2015.8.01.0003	026/2015
0000401-30.2016.8.01.0003	042/2016
0000446-68.2015.8.01.0003	053/2015
0000524-62.2015.8.01.0003	057/2015
0000655-37.2015.8.01.0003	068/2015
0000797-41.2015.8.01.0003	085/2015
0001039-97.2015.8.01.0003	118/2015
0001006-52.2014.8.01.0003	101/2014
0001388-03.2015.8.01.0003	157/2015
0001400-85.2013.8.01.0003	085/2012
0001453-95.2015.8.01.0003	162/2015
0001459-05.2015.8.01.0003	164/2015





0001499-21.2014.8.01.0003	135/2014
0001596-84.2015.8.01.0003	189/2015
0002169-59.2014.8.01.0003	187/2014
0500015-74.2015.8.01.0003	051/2015
0500020-33.2014.8.01.0003	181/2014
0500023-51.2015.8.01.0003	087/2015
0500049-49.2015.8.01.0003	130/2015
0500089-31.2015.8.01.0003	219/2015

-CONSIDERANDO que os problemas decorrentes da situação fática em questão, afronta aos ditames legais insertos nos artigos artigos 50, §§ 4º e 5º e 50-A, da Lei N. 11.343/2006, devendo haver por parte da autoridade policial seu fiel cumprimento;

CONSIDERANDO que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela Lei N. 12.961/2014 reside na celeridade da destruição das drogas apreendidas, tanto que determina prazos de 15 (quinze) dias em casos de flagrantes delitos e 30 (trinta) dias nas hipóteses diversas do estado de flagrância, preservando-se pequena amostra necessária à realização do laudo definitivo, devendo haver a eliminação o mais pronto possível do risco que a droga representa estando em depósito inseguro, bem como que o novo procedimento pretende que essa operação (destruição das drogas) seja a mais dinâmica possível, tendo em vista a precariedade das condições do Estado para desempenhar sua função de depositário da droga ilegal;

CONSIDERANDO ainda que a responsabilidade pela destruição é da autoridade policial, que tem 15 dias (caso flagrante delito) e 30 dias (sem caso de flagrante delito) para tanto (depois de notificado regularmente), na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, a fim de assegurar a legitimidade da operação e que o local da destruição será vistoriado, antes e depois de efetivada a eliminação, cuja atribuição é também da autoridade policial, posto que cabe a ela a responsabilidade de lavrar auto circunstanciado de toda a operação, certificando-se a destruição total delas (sempre reservando amostra necessária para o laudo definitivo e eventual contraprova),

RECOMENDA ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Civil desta comarca, que quando houver apreensão de drogas, efetue a devida pesagem e identificação com número dos autos pertinentes instaurados, bem como cumpra regularmente e dentro do prazo, o que preceituam os artigos 50, §§ 4º e 5º e 50-A, da Lei N. 11.343/2006, efetuando a incineração em 15 (quinze) dias nos casos de flagrantes delitos e 30 (trinta) dias nas hipóteses diversas do estado de flagrância, deixando pequena porção para eventual contraprova, adote procedimento legal para tanto, como instauração devido procedimento, ciências do ato a este Órgão e da autoridade sanitária, vistorias no local da destruição, antes e depois de efetivada a eliminação, de lavrando o respetivo Auto Circunstanciado; e

RECOMENDA ainda ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Civil desta comarca, para que cumpra incontinenti as determinações do Juízo Criminal desta comarca e já recebidas nessa delegacia de polícia civil, incinerando as drogas apreendidas nos autos das ações penais insertas no quadro acima, devendo para tanto adotar o procedimento determinado nos artigos 50, §§ 4º e 5º e 50-A, da Lei N. 11.343/2006, como instauração devido procedimento, ciências do ato a este Órgão e da autoridade sanitária, vistorias no local da destruição, antes e depois de efetivada a eliminação e lavratura do respetivo Auto Circunstanciado, de tudo encaminhando cópias ao Ministério Público, a fim de acostar aos autos de Procedimento Administrativo N. 09.2017.00000157-6; e

REMETA-SE cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

- 1- Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- 2- Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do

Estado do Acre;

3- Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Polícia Civil do Estado do Acre;

4- Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca;

5- À Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

Registre-se e Publique-se.

Brasília/AC, 20 de fevereiro de 2017.

Maria Fátima Ribeiro Teixeira

Promotora de Justiça

Referência: Autos SAJ/MP N. 09.2017.00000256-4

RECOMENDAÇÃO N. 002/2017/PJCBRAS

EMENTA: Dispõe sobre a atuação da Polícia Judiciária no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, sobretudo no que tange a impossibilidade da concessão de fiança pela autoridade policial, a obrigatoriedade de instaurar inquérito policial e formas de proteção, nos casos de crimes contra a mulher vítima de Violência Doméstica e Familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e dá outras providências.

Os PROMOTORES DE JUSTIÇA abaixo subscritos, Titulares das Promotorias de Justiça Criminal da Comarca de Brasília-AC e Cumulativa da Comarca de Epitaciolândia-AC, no uso de suas atribuições legais, e com amparo nas disposições do artigo 129, incisos I, II e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei N. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e Resolução N. 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que, dentre outras, constitui missão constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (CF, art.129, inciso VII);

CONSIDERANDO que estatui o § 8º do artigo 226, da Constituição Federal que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”;

CONSIDERANDO ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará), ratificada e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

CONSIDERANDO os Enunciados Nºs 6 e 8 da COPEVID (COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS- GNDH, DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS- CNPG, que respectivamente pontuam:

“Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.”

“Considerando a confirmação pelo STF da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADIn 4424 e ADC 19), julgadas no dia 09/02/2012, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e contravenção penal de vias de fato, praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública incondicionada, sendo os efeitos de tais decisões ex tunc, vinculante e erga omnes, não alcançando somente os casos acobertados pela coisa julgada.”

CONSIDERANDO como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos,





preconizado no art. 3º, IV, da Magna Carta;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos, e da garantia à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e ao direito de se viver sem tortura ou tratamento degradante, consubstanciados nos artigos 4º, II, 5º, caput e III, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assegura que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, na forma de seus artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO que a gênese da referida Lei foi exatamente o incremento assustador, em especial nas últimas décadas, de violências físicas, sexuais, morais e psicológicas no âmbito familiar, tendo como principal vítima a mulher;

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei n.º 11.340/2006, vincula sua interpretação aos seus fins sociais e, especialmente, às condições peculiares das mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, garantir proteção policial, consoante entendimento do art. 11, I, da Lei n.º 11340/06;

CONSIDERANDO que o objetivo da Lei Maria da Penha foi estabelecer proteção especial às vítimas de violência de gênero no âmbito familiar, excepcionando, em muitos aspectos, o sistema geral protetivo e repressor, constituído pelo Código Penal e Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei, conforme estatui o artigo 13, da Lei n.º 11340/2006;

CONSIDERANDO que, em consonância com o estabelecido pelo artigo 17, da Lei N. 11340/2006, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, como demonstração de repúdio do legislador à despenalização e à banalização no tratamento ao agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO, ainda, que o legislador da Lei n.º 11340/2006 pretendeu, até como forma de garantia à vítima de infrações penais no âmbito familiar, concentrar as deliberações de medidas legais na pessoa da autoridade judiciária, sempre com o propósito de resguardar aquela de eventuais novas agressões ou práticas violentas;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal fixa que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva e que, em nenhum dos casos previstos no art. 313, I a III e parágrafo único, do CPP, será possível a concessão de tal medida pela referida autoridade policial;

CONSIDERANDO que, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente esta permanece em iminente perigo de vida ou sujeita a sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sobretudo nos casos de prisão em flagrante do agressor, verificando-se que sempre haverá a necessidade de

a autoridade judiciária avaliar a imprescindibilidade de concessão de medidas protetivas em seu favor, o que, em tese, significaria a possibilidade de determinação de custódia preventiva para garantir sua executoriedade, unicamente a cargo do juiz natural, analisando o caso concreto (arts. 310, II, 313, III e 324, IV, do CPP), resguardando-se o princípio constitucional da reserva judicial (art. 5º, LXI, da CF);

CONSIDERANDO que os institutos da liberdade provisória e da prisão preventiva devem guardar absoluta simetria, sob pena de se estabelecer contradições na aplicação do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, na hipótese de se conceder apenas prestação de fiança, nas Delegacias de Polícia, em especial nos plantões, ao ser flagrantado o infrator, saindo este livre e voltando para a residência familiar, acarretar-se-ão reais riscos de vida ou incolumidade física às vítimas, sobretudo sem a garantia das medidas protetivas com a real e urgente intimação do agressor, providências que somente o judiciário poderá conceder (art. 18, LMP);

CONSIDERANDO ademais, que é impossível à autoridade policial tomar conhecimento imediato de informações acerca do caso concreto de violência doméstica, tais como, a subsistência de medidas protetivas deferidas pelo juiz natural e a intimação do agressor, e mesmo assim, vem ocorrendo a concessão de fiança nestes casos;

CONSIDERANDO outrossim que os investigados quando cometem crimes contra a mulher e descumprem as medidas protetivas, geralmente infringem outras infrações penais que poderão ser apuradas no mesmo feito em razão da conexão probatória, instrumental ou teleológica prevista no artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal, que torna o Juízo de Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher competente para apurar todos os delitos, como ocorre, por exemplo, com o crime previsto no art. 232, do ECA;

CONSIDERANDO que, não podendo contar com a operacionalidade dos órgãos ou poderes públicos, não raras vezes, por dependência econômica, medo de represálias, desconhecimento da lei ou pressão familiar ou social, a vítima retorna ao cenário da violência e ao convívio com o agressor, podendo inclusive se tornar vítima fatal;

CONSIDERANDO competir, privativamente, ao Ministério Público a persecução penal em Juízo, por meio do ajuizamento de ação penal pública, na forma da lei (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que se faz imperiosa a fiscalização da atividade policial como forma de prevenir ou reprimir atos evadidos de vícios e/ou ilegalidades, bem como coibir a inércia da efetiva prestação da justiça, por parte da Polícia militar e/ou judiciária, nos casos de iminente risco de dano à vida de mulheres vitimadas pela Violência Doméstica e Familiar;

CONSIDERANDO que, geralmente, a violência doméstica e familiar ocorre sob o manto do lar, em âmbito privado, sem a presença de testemunhas, devendo a autoridade policial não olvidar das condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no sentido permitir a livre manifestação do acesso e amparo a justiça, sendo importante, nesse contexto, reforçar os ensinamentos do artigo 4º da Lei 11.340/2006;

CONSIDERANDO que, à luz do artigo 5º da 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

CONSIDERANDO que, o Supremo Tribunal Federal julgando a ADC n.º 19, de autoria do Presidente da República Federativa do Brasil e a ADI n.º 4424, manejada pelo Procurador-Geral da República, em ambas as ações confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicabilidade da Lei dos



Juizados Especiais (Lei N. 9.099/95), dando ênfase ao fato de que nos casos de lesões corporais leves dolosas e culposas contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, o Inquérito Policial e o Processo seguirão independentemente da vontade da vítima por serem de ação penal pública incondicionada;

CONSIDERANDO que tais decisões têm efeito vinculante, alcançando todos os Agentes Públicos, incluindo os Delegados de Polícia, Juizes de Direito e Promotores de Justiça, na forma do art. 102, §2º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o descumprimento de uma decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, ainda que marcada pela alegação de convencimento íntimo do Agente Público, constitui causa de responsabilidade civil e criminal, bem como prática de ato de improbidade administrativa, pela negativa ao cumprimento e realização de um ato de ofício, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, da Lei n. 8429/92;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 17, do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial não pode arquivar autos de inquérito policial;

CONSIDERANDO que, se não pode arquivar, certamente, a Autoridade Policial não pode deixar de instaurar inquérito policial nos casos em que haja indícios de autoria, mercê da plena vigência dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, sendo emblemático que o art. 5º; inciso I, do Código de Processo Penal refira que a atuação dar-se-á de ofício pelo Delegado responsável;

CONSIDERANDO que este Órgão no exercício da missão constitucional do controle externo da atividade policial, durante a visita semestral realizada no último semestre do ano de 2016 à Delegacia de Polícia Civil desta comarca, constatou a prática da autoridade policial em arquivar Notícias Crimes/Boletins de Ocorrências nos casos de crimes insertos nos artigos 21, da Lei das Contravenções Penais, 129, §9º e 147, ambos do Código Penal e todos c/c a Lei Maria da Penha, quando as vítimas comparecem àquela unidade e manifestam não terem mais interesse no prosseguimento e/ou ainda que voltaram a conviver com seus companheiros, conforme as ocorrências e boletins abaixo relacionados, o que afronta o princípio da legalidade, porquanto nos casos dos fatos delituosos insertos nos artigos 21, da LCP e 129, §9º, do Código Penal c/c Lei Maria da Penha, a ação penal é pública incondicionada, portanto não dependem das vontades das vítimas e, na hipótese dos crimes de ameaça (art. 147, CP c/c LMP), em que a ação penal pública está condicionada à representação da vítima, na hipótese desta afirmar não mais ter interesse no prosseguimento das investigações, tal "renúncia" ou "retratação" à representação, deve ser encaminhado para o Poder Judiciário para os fins do que dispõe o artigo 16, da Lei Maria Penha.;

CONSIDERANDO que igual situação já foi constatada em processos da Comarca contígua de Epitaciolândia-AC, bem como para se evitar que a prática aqui tratada seja propagada a outras localidades;

RECOMENDA aos Senhores Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre lotado nesta Comarca e de Epitaciolândia-AC, que adotem as seguintes providências, visando aperfeiçoar os trabalhos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e da Justiça, nas infrações penais em que ocorrer violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – Da Efetiva Prestação do Serviço:

a) Fica determinada a obrigatoriedade da abertura de Inquérito Policial em casos crimes derivados de violência doméstica e familiar;

b) Que o Boletim de Ocorrência deve ser lavrado independentemente da comprovação do fato através de testemunhas, para que, a posteriori, a autoridade policial realize as diligências necessárias à elucidação dos fatos que considere útil à busca da verdade real, vez que geralmente a violência ocorre no âmbito privado;

c) Tomar por termo a representação nos crimes que se processa mediante ação penal pública condicionada (ameaça e contra a

liberdade sexual de vítima maiores e capazes que não resultou lesão grave ou morte), no ato do comparecimento da vítima à Delegacia, evitando, assim, que a vítima seja novamente chamada na Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça para oferecer representação, prejudicando o seu direito de proteção, ainda que em expediente de medida protetiva;

d) No caso de a vítima comparecer à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência e renunciar ao direito de representação (somente nos crimes de ação penal condicionada), colher por termo a renúncia. Nestes casos, não há a necessidade de instauração inquérito policial, sendo, porém, imprescindível o encaminhamento do expediente diretamente ao Ministério Público para análise das providências cabíveis, seja para comparecimento da vítima à Promotoria de Justiça, seja para requerer designação da audiência prevista no artigo 16, da Lei 11.340/06, ou para outras providências necessárias que serão analisadas pelo Promotor de Justiça;

e) Que a autoridade policial em hipótese alguma poderá arquivar o inquérito policial, Boletins e Notícias crimes, se não houver o expresso assentimento do titular da ação penal, que é o Parquet;

f) Que assegure à vítima mulher o direito à prioridade no trâmite dos inquéritos policiais (artigo 33, parágrafo único, da Lei N. 11.340/2006);

g) Que a autoridade policial deve garantir a proteção à vítima, se necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

h) Nos casos de prisão em flagrante do agressor, evitar o arbitramento de fiança, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, principalmente considerando-se a gravidade dos fatos, à concessão ou não de fiança anterior, bem como se o agressor possui antecedentes criminais, inclusive pela prática de violência contra a mulher;

i) Se a vítima comparecer, para o registro da ocorrência policial acompanhada, colher o depoimento do(a) acompanhante como testemunha, ainda que não seja este(a) presencial;

j) FOTOGRAFAR as lesões apresentadas pela vítima, já por ocasião do registro da ocorrência; tomando-se por termo o consentimento da mesma;

l) Nos crimes de ameaça: colher elementos quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, acerca da seriedade do mal pronunciado, fazendo constar se a vítima acredita ser verdadeira a promessa de lhe causar mal injusto e grave, se alterou ou não sua rotina de vida, tais como se deixou de frequentar certos locais, se trocou o número de telefone, se mudou de residência, se teve de abandonar sua atividade laboral etc;

m) Analisar, quando da apuração das infrações penais que envolvam violência doméstica, a existência de crimes conexos, para apurá-los com todas as circunstâncias, juntando aos autos, quando o fato envolver criança, adolescente ou idoso, cópias de documentos que comprovem a respectiva idade;

n) Caso o fato delituoso se trate de crime de legitimidade processual ativa exclusiva da vítima (crimes contra a honra, etc.), cuja ação penal seja de iniciativa exclusiva desta, informá-la desta circunstância, bem como do prazo para oferecimento da queixa-crime, considerando que a grande maioria das vítimas não tem conhecimento desta titularidade processual, bem como do prazo decadencial.

II – Do Atendimento às Mulheres Vitimadas

a) A autoridade Policial deve orientar a todos os servidores lotados na Delegacia de Polícia Civil para que adotem, com os recursos disponíveis, um acolhimento humanizado ao recepcionar as vítimas, considerando o alto estado de fragilidade, em que se encontram, garantido sua privacidade e segurança;

b) Sempre que possível, a vítima seja atendida e abordada por servidores policiais do gênero feminino, o que irá lhe proporcionar maior liberdade e menos constrangimento ao narrar os fatos;



c) Recomendável que a servidora policial determinada pela autoridade policial para abordar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar esteja devidamente motivada e preparada para fins de realizar o referido atendimento;

d) Caso a vítima se encontre gravemente abalada, sem condições físicas ou psicológicas no momento do atendimento para externar os fatos, a autoridade policial deverá convidá-la, através de documento escrito, para retornar à Delegacia de Polícia, na data previamente agendada, devendo, desde logo, prestar as orientações cabíveis à vítima.

### III – Dos Encaminhamentos

a) A autoridade policial deve manter um banco de dados atualizado na Delegacia de Polícia, com telefones e endereços de instituições de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja lista deverá se entregue às vítimas, findo o atendimento;

b) Compete à autoridade policial encaminhar a vítima para o Instituto de Medicina Legal – IML ou, em caso de impossibilidade, a hospital que mantenha serviço de atendimento a mulher vítima de violência, para realização dos exames de praxe que julgue necessários, com o escopo de, a posteriori, referidos laudos servirem de base probatória no bojo da persecução penal;

c) Que a mulher vítima de violência doméstica e familiar seja encaminhada e estimulada a frequentar serviços de atendimento psicossocial, junto ao Centro de Atendimento às Vítimas-CEAM, sediado nesta Comarca;

d) Com o escopo de proteger e resguardar a integridade e a vida da mulher vítima de violência doméstica e familiar, se for o caso, a autoridade policial deverá encaminhá-la a abrigo ou instituição congênere de apoio à mulher em situação de violência, com fito de afastá-la imediatamente do agressor (caso de risco de vida), com a anuência do Poder Judiciário e ouvido o Ministério Público.

e) A ofendida deve ser encaminhada à Defensoria Pública incumbida de atendimento ao público em geral.

f) No caso de violência sexual, a vítima deve ser imediatamente encaminhada ao Instituto de Medicina Legal – IML para a realização dos exames de praxe e, em seguida, à Unidade de Saúde, ocasião em que a autoridade policial também deverá elaborar um breve relatório do fato, mantendo-o sob sigilo, e anexar ao encaminhamento que servirá de norte ao profissional da área de saúde para os procedimentos médicos necessárias, a exemplo, utilização de profilaxia para DST/AIDS, possibilidade de a vítima fazer uso de contraceptivo de emergência “pílula do dia seguinte”, ou ainda, nos casos de confirmação de gravidez, o assentimento do Código Penal Brasileiro, com fulcro no artigo 128, II, da realização do aborto lícito.

### IV – Da Elaboração do Boletim de Ocorrência

a) Que a autoridade policial deve lavrar o boletim de ocorrência de forma pormenorizada, nos seguintes termos: qualificação completa da ofendida e do agressor, menção da violência sofrida (física, moral, sexual, ameaça, psicológica e/ou patrimonial), referência à condição psicológica da vítima do momento do atendimento (choro, estado de choque, transtorno, etc.), se a vítima tem filhos menores (nome e idade), as medidas protetivas solicitadas pela ofendida e, por fim, acrescentar à narrativa os demais dados de praxe.

b) Que a autoridade policial deve respeitar o prazo determinado pelo artigo 12, III, da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), in verbis “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”.

c) Atender ao disposto do artigo 4º da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) quanto às condições específicas da ofendida, notadamente pelo fato de a violência doméstica geralmente ocorrer em âmbito privado, sem a presença de testemunhas, razão pela qual, à luz da sabedoria do artigo supracitado, a autoridade policial não poderá, simplesmente pela ausência de testemunhas, deixar de apurar os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

### V – Da Reincidência do Agressor

Em caso de reincidência comprovada do agressor, a autoridade policial deverá analisar a real e concreta possibilidade de representação acerca da prisão preventiva e de medidas protetivas (caso necessário), em caráter de urgência.

### VI – Do Constatado quanto as Ocorrências Registradas

a) Instaurar, o Senhor Delegado de Polícia Civil de Brasília, no prazo de 30 (trinta) dias, inquéritos policiais para apurar as infrações penais de natureza pública incondicionada e as condicionadas em que as vítimas ofertaram representações, ressalvadas aquelas em que estas se retrataram, nesses casos remeter a este Órgão para as providências legais (art. 16, da Lei Maria da Penha), sendo que o prazo supracitado contar-se-á do recebimento da presente, à exceção dos que dependam de serem realizadas diligências de outros órgãos, caso em que há que ser postulado, caso a caso, a dilação do prazo para encerramento das investigações, sendo:

OCORRÊNCIAS/ BOs Ns.	TIPOS PENAIS	DATAS REGISTROS
1079/2016	Art. 147, CP c/c LMP	18/09/2016
1058/2016	Art. 147, CP c/c LMP	13/09/2016
620/2016	Art. 147, CP c/c LMP	04/06/2016
1009/2016	Art. 147, CP c/c LMP	01/09/2016
528/2016	Art. 147, CP c/c LMP	13/08/2016
1789/2016	Art. 147, CP c/c LMP	08/08/2016
505/2016	Art.147, CP c/c LMP	06/08/2016
542/2016	Art. 147, CP c/c LMP	01/05/2016
536/2016	Art. 147, CP c/c LMP	05/05/2016
275/2016	Art. 147, CP c/c LMP	03/05/2016
210/2016	Art. 147, CP c/c LMP	09/05/2016
344/2016	Art. 147, CP c/c LMP	20/06/2016
632/2016	Art. 147, CP c/c LMP	18/05/2016
276/2016	Art. 147, CP c/c LMP	01/06/2016
646/2016	Art. 147, CP c/c LMP	22/05/2016
004/2016	Art. 147, CP c/c LMP	14/06/2016
687/2016	Art. 147, CP c/c LMP	02/06/2016
850/2016	Art. 147, CP c/c LMP	21/07/2016
812/2016	Art. 147, CP c/c LMP	13/07/2016
020/2016	Art. 147, CP c/c LMP	09/07/2016
872/2016	Art. 147, CP c/c LMP	26/07/2016
864/2016	Art. 147, CP c/c LMP	25/07/2016
873/2016	Art. 147, CP c/c LMP	25/07/2016
476/2016	Art. 147, CP c/c LMP	26/07/2016
445/2016	Art. 147, CP c/c LMP	17/07/2016
809/2016	Art. 147, CP c/c LMP	12/07/2016
255/2016	Art. 147, CP c/c LMP	27/10/2016
1242/2016	Art. 147, CP c/c LMP	23/10/2016
1206/2016	Art. 147, CP c/c LMP	15/10/2016
1184/2016	Art. 147, CP c/c LMP	11/10/2016
1130/2016	Art. 147, CP c/c LMP	03/10/2016
717/2016	Art. 129, §9º, do CP	10/06/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	09/06/2016
896/2016	Art. 129, §9º, do CP	31/07/2016
826/2016	Art. 129, §9º, do CP	16/07/2016
727/2016	Art. 129, §9º, do CP	10/10/2016
1167/2016	Art. 129, §9º, do CP	06/10/2016
1161/2016	Art. 129, §9º, do CP	07/10/2016





750/2016	Art. 129, §9º, do CP	16/10/2016
223/2016	Art. 129, §9º, do CP	16/10/2016
1208/2016	Art. 129, §9º, do CP	16/10/2016
727/2016	Art. 129, §9º, do CP	10/10/2016
1167/2016	Art. 129, §9º, do CP	09/10/2016
1161/2016	Art. 129, §9º, do CP	07/10/2016
1143/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/10/2016
1123/2016	Art. 129, §9º, do CP	03/10/2016
390/2016	Art. 21, LCP c/c LMP	03/07/2016
398/2016	Art. 21, LCP c/c LMP	03/10/2016
1203/2016	Art. 129, §9º e 147, do CP	14/10/2016
601/2016	Art. 129, §9º e 147, do CP	30/08/2016
032/2016	Art. 129, §9º, do CP	29/08/2016
962/2016	Art. 129, §9º, do CP	22/08/2016
548/2016	Art. 129, §9º, do CP	17/08/2016
698/2016	Art. 129, §9º, do CP	06/06/2016
1789/2016	Art. 129, §9º e 147, do CP	08/08/2016
498/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/08/2016
283/2016	Art. 21, LCP c/c LMP	03/06/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/08/2016
498/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/08/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	04/08/2016
540/2016	Art. 129, §9º, do CP	05/05/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º e 147, do CP	29/05/2016
641/2016	Art. 129, §9º, do CP	21/05/2016
540/2016	Art. 129, §9º, do CP	01/05/2016
552/2016	Art. 129, §9º, do CP	02/05/2016
190/2016	Art. 129, §9º, do CP	04/05/2016
562/2016	Art. 129, §9º, do CP	04/05/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	20/05/2016
643/2016	Art. 129, §9º, do CP	21/05/2016
743/2016	Art. 129, §9º, do CP	21/05/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º e 147 do CP	27/06/2016
S/Nº/2016	Art. 129, §9º, do CP	01/06/2016

Epitaciolândia-AC;

7- À Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminal e do Centro de Atendimento à Vítima (CAV);

8- À Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre;

9- À Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre;

Por derradeiro, observa-se, que nos prazos supracitados no item IV acima, a autoridade recomendada deve informar à Promotoria de Justiça Criminal de Brasília as providências adotadas quanto à presente recomendação.

Registre-se e publique-se.

Brasília-AC, 07 de março de 2017.

Maria Fátima Ribeiro Teixeira

Promotora de Justiça

Ildon Maximiano Peres Neto

Promotor de Justiça

b) Proceder a autoridade policial, no prazo de 70 (setenta) dias, a contar do recebimento desta, o levantamento e a(s) respectiva(s) instauração(ões) do(s) procedimento(s) de apuração(ões), junto às pastas de arquivos da delegacia de polícia civil local, de todas as Ocorrências recebidas que não tenham sobrevivido a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem assim que não foram adotadas as providências legais, encaminhando-as ao término da apuração da materialidade e indícios de autoria ao Ministério Público.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

1- À Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Estadual;

2- Ao Centro de Atendimento à Vítima-CEAM, nesta;

3- À Secretaria de Segurança Pública;

4- À Secretaria de Polícia Civil;

5- À Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

6- Aos Juízes Titulares das Varas Criminais desta Comarca e de